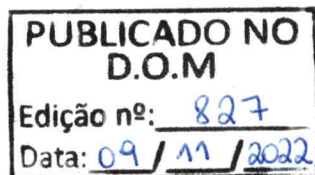




Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 1.925, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2022



“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR E DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

DANILO BARBOSA MACHADO, Prefeito do Município de Cajamar, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, **FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

TÍTULO I DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO - COMTUR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica criado o **Conselho Municipal de Turismo - COMTUR**, vinculado à Secretaria Municipal de Turismo, órgão colegiado de caráter consultivo, fiscalizador e deliberativo, com a finalidade de formular políticas públicas e implementar ações destinadas ao fortalecimento das atividades turísticas no Município.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, tem as seguintes competências:

I - sugerir políticas e diretrizes às ações do Executivo Municipal no que concerne ao turismo nas suas diferentes modalidades, visando a preservação do meio ambiente, a organização de agentes e promotores do turismo;

II - produzir estudos, projetos, debates e pesquisas do interesse do Município no que tange ao desenvolvimento do turismo, por meio da formação de Grupos de Trabalho;

III - subsidiar o Executivo Municipal na elaboração, revisão e avaliação do Plano Municipal de Turismo – PMT;

IV - apreciar e aprovar o Plano Municipal de Turismo – PMT, emitindo parecer conclusivo sobre sua viabilidade técnico-financeira e legitimidade das sanções propostas em relação às demandas;



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.925/2022 – Fls. 02

V - propor a criação e acompanhar o desenvolvimento de indicadores para avaliar a qualidade dos serviços prestados na área de turismo no Município por entes públicos e privados e não governamentais;

VI - elaborar e revisar seu Regimento Interno;

VII - propor a formalização de convênios e instrumentos congêneres com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras;

VIII - acompanhar as Audiências Públicas referentes ao turismo;

IX - acompanhar, fiscalizar e exercer permanentemente vigilância sobre as execuções das ações no Plano Municipal de Turismo - PMT;

X - propor e contribuir com a promoção de campanhas de defesa do patrimônio turístico e de conscientização da população para importância das atividades turísticas para o desenvolvimento econômico sustentável do Município.

Art. 3º O Regimento Interno do Conselho Municipal de Turismo, deverá ser elaborado e aprovado pela maioria absoluta de seus membros, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias após a nomeação dos Conselheiros, que disporá, inclusive, sobre seu funcionamento, destituição e a substituição de seus representantes, devendo ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 4º O Conselho Municipal de Turismo - COMTUR será composto por 8 (oito) membros titulares e respectivos suplentes, sendo: 04 (quatro) do Poder Público e 04 (quatro) da Sociedade Civil, na seguinte conformidade:

I – REPRESENTANTES DO PODER PÚBLICO, NAS SEGUINTE ÁREAS:

- a) 01 (um) representantes da área de Turismo;
- b) 01 (um) representante da área de Cultura;
- c) 01 (um) representante da área de Meio Ambiente;
- d) 01 (um) representantes da área de Empregabilidade.

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

- a) 01 (um) representante da Associação Comercial e Empresarial da cidade;
- b) 01 (um) representante das empresas de Bares, Restaurantes e Hotelaria;
- c) 01 (um) representante de empresas organizadoras e promotoras de eventos da cidade;
- d) 01(um) representante de entidades ligadas ao turismo (Conventions & Visitors Bureau; gerentes de clubes de esporte, recreação e lazer; clubes de serviço – Lions, Rotary etc.).



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.925/2022 – Fls. 03

§ 1º Os Conselheiros de que trata o inciso I serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelos responsáveis das áreas respectivas.

§ 2º Os Conselheiros de que trata o inciso II serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelas respectivas entidades ou grupos setoriais a que pertencem, cabendo ao Poder Executivo a publicação do edital de convocação.

§ 3º As representações de entidades que trata o inciso II deste artigo, somente serão admitidas desde que as mesmas (entidades) estejam juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

§ 4º A nomeação do Conselho dar-se-á, após a formalização das respectivas indicações através de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo, adotando o mesmo procedimento em caso de alteração de conselheiro.

CAPÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º O Executivo Municipal, dentro de sua distribuição organizacional nas suas atribuições de Turismo, assegurará a organização do Conselho Municipal de Turismo, fornecendo os meios necessários para sua instalação e funcionamento.

Art. 6º O Conselho Municipal de Turismo constituirá uma Mesa Diretora composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretário Executivo, eleitos pelos Conselheiros com direito a voto, em reunião deliberativa, lavrada Ata subscrita por todos os presentes.

Parágrafo único. As ausências e impedimentos dos ocupantes da Mesa Diretora, tal como a vacância dos cargos serão resolvidas conforme estabelecido no Regimento Interno.

Art. 7º Compete à Mesa Diretora:

- I – convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- II – cumprir e encaminhar as Resoluções deliberadas pelo Conselho;
- III – delegar tarefas a membros do Conselho, quando julgar conveniente;
- IV – dar ampla divulgação e publicidade das Resoluções do Conselho.

Art. 8º O Conselho Municipal de Turismo manterá registro sistemático de seus atos.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.925/2022 – Fls. 04

SEÇÃO II DO PRESIDENTE

Art. 9º Ao Presidente do Conselho compete:

- I - representar judicial e extrajudicialmente o Conselho;
- II - fixar com os demais membros do Conselho o calendário de reuniões;
- III - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho;
- IV - elaborar ou aprovar a pauta do dia;
- V - emitir relatório anual das atividades do Conselho;
- VI - submeter as propostas ao debate e votação e providenciar o seu encaminhamento a quem de direito;
- VII - despachar o expediente do Conselho;
- VIII - assinar com o Secretário as Atas das reuniões já aprovadas;
- IX - designar os membros de comissões especiais;
- X - dirimir dúvidas referentes ao Regimento Interno do Conselho;
- XI - manter contato, representando o Conselho, com o Chefe do Executivo, com o Secretário Municipal e/ou servidor público por ele indicado, e outras autoridades;
- XII - tomar parte nas discussões e exercer o direito do voto no caso de empate na votação, bem como a prerrogativa de deliberar "*ad referendum*" do Plenário.

SEÇÃO III DO VICE-PRESIDENTE

Art. 10. Ao Vice-Presidente do Conselho compete:

- I - substituir o Presidente em seus impedimentos ou ausências;
- II - desenvolver as articulações necessárias para o cumprimento das atividades da secretaria;
- III - auxiliar o Presidente no cumprimento de suas atribuições, e
- IV - exercer as atribuições que lhe forem conferidas pelo Plenário.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.925/2022 – Fls. 05

SEÇÃO IV DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Art. 11. Ao Secretário do Conselho, compete:

I - promover e praticar os atos de gestão administrativa necessária ao desempenho das atividades do Conselho Municipal de Turismo e Fundo Municipal de Turismo;

II - articular-se com os outros Conselhos setoriais e outros órgãos da Administração Pública;

III - executar outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Presidente do Conselho ou pelo Plenário;

IV - propor ao Plenário a forma de organização e funcionamento da secretaria executiva.

CAPÍTULO V DO MANDATO

Art.12. O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo será de 02 (dois) anos, podendo os conselheiros serem reconduzidos, por mais uma vez, cumprindo-lhes exercer suas funções até a designação de seus substitutos.

§ 1º Caberá ao Conselho instituído, nos últimos 60 (sessenta) dias do término do mandato, conduzir o processo de composição do Conselho subsequente, nos termos desta Lei.

§ 2º Caso o mandato, de que trata este artigo, finde em período de emergência e/ou calamidade pública, ficará automaticamente prorrogado, até sua regularização.

Art. 13. Ocorrendo vaga no Conselho por renúncia, morte ou incompatibilidade de função de algum de seus membros, o suplente assumirá imediatamente.

Art. 14. A perda do mandato se dará:

I - por desistência formal do titular;

II - por ausência injustificada a 03 (três) reuniões ordinárias ou a 6 (seis) intercaladas no período de 12 (doze) meses, salvo se estiver representado pelo suplente;

III - por exoneração do representante do Poder Público.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.925/2022 – Fls. 06

§ 1º Na perda do mandato pelo titular, o suplente assume imediatamente a vaga.

§ 2º Ocorrendo a exoneração de que trata o inciso III deste artigo, deverá o respectivo órgão comunicar, formalmente, ao Conselho, indicando o novo membro.

Art. 15. As faltas injustificadas e pedidos de afastamento serão submetidos à Plenária, que serão avaliados, podendo ou não serem ratificados.

Art. 16. É responsabilidade do titular, no caso da falta, comunicar o suplente, para sua substituição.

§ 1º No caso de ausência do titular e do suplente, será considerada falta injustificada.

§ 2º Os órgãos e entidades poderão a qualquer tempo, propor, por escrito, a substituição de seus respectivos representantes para posterior regularização de nomeação, exclusivamente para a complementação do período do mandato.

§ 3º No caso de afastamento temporário inferior a 6 (seis) meses ou definitivo de um dos membros titulares, automaticamente assumirá o suplente, até que se proceda a novas indicações.

CAPÍTULO VI DO FUNCIONAMENTO

Art. 17. O Plenário será o órgão máximo da estrutura do Conselho Municipal de Turismo, cujas competências serão definidas pelo Regimento Interno.

Art. 18. As sessões plenárias serão realizadas em local previamente determinado, pelo menos uma vez a cada 60 (sessenta) dias, podendo ser, extraordinariamente, convocada de maneira formal, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, sempre pelo Presidente ou por 1/3 (um terço) dos seus membros titulares.

Parágrafo único. As reuniões deliberativas do Conselho Municipal de Turismo instalar-se-ão com a presença da maioria de seus membros com direito a voto, que deliberarão pela maioria dos presentes.

CAPÍTULO VII. DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE TURISMO

Art. 19. O Conselho Municipal de Turismo convocará ordinariamente a cada 04 (quatro) anos e extraordinariamente quando necessária uma **Conferência Municipal de Turismo** para avaliar a política municipal do setor e propor diretrizes de ação, aprovando seu regulamento e normas de funcionamento.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.925/2022 – Fls. 07

Art. 20. A Conferência Municipal de Turismo constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre a Administração Pública Municipal e a Sociedade Civil, por meio de organizações e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área turística no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas.

TÍTULO II DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO – FUMTUR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.21. Fica instituído o **Fundo Municipal de Turismo**, com a finalidade de fornecer maior agilidade e autonomia na formulação e execução das ações pertinentes as Políticas Públicas relacionadas ao desenvolvimento do turismo no município de Cajamar.

Parágrafo único: O Fundo Municipal de Turismo do Município de Cajamar será identificado pela sigla **FUMTUR**.

CAPÍTULO II DAS FONTES FINANCEIRAS

Art. 22. Constituirão receitas do **Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR**:

I - as contribuições, donativos e legados de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

II - os patrocínios;

III - os auxílios, subvenções, contribuições ou transferências do próprio Poder Público ou de outras esferas governamentais;

IV - os recursos provenientes das rendas de bilheteria em eventos turísticos, realizados em próprios municipais, com cobrança de ingressos;

V - os recursos provenientes de direitos promocionais de eventos turísticos, realizados no Município, ainda que com auxílio ou patrocínio da iniciativa privada;

VI - a renda oriunda da participação ou da divulgação de qualquer evento turístico, em toda espécie de impresso ou na produção de filmes e vídeos para fins de exploração comercial, salvo os destinados as matérias jornalísticas para reportagens;

VII - dotação orçamentária própria ou créditos que lhe forem destinados;

VIII - as receitas auferidas pela aplicação no mercado de capitais;

[Handwritten signature]
[Handwritten signature] 2



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.925/2022 – Fls. 08

IX - receitas provenientes de convênios e/ou de instrumentos congêneres oriundas das esferas Municipal, Estadual, Federal e internacional;

X - outras vinculações de receitas municipais cabíveis.

§1º Todos os recursos previstos na forma deste artigo deverão ser depositados, exclusiva e obrigatoriamente, em conta bancária própria, vinculada ao Fundo Municipal de Turismo, bem como contabilizados como fundo especial, com alocação ao referido fundo através de dotações consignadas na Lei específica ou de créditos adicionais, estando sua aplicação sujeitas às normas gerais de direito financeiro.

§2º Toda e qualquer receita do Fundo Municipal de Turismo constituída nos termos dos incisos I e II deste artigo, será considerada e admitida para todos os efeitos legais como contribuição ou doação efetivamente realizada à pessoa jurídica de direito público, mediante o fornecimento às pessoas físicas ou jurídicas contribuintes ou doadoras, da documentação devida e respectivo recibo para regular comprovação contábil.

CAPÍTULO III DA FORMA DE DOAÇÃO

Art. 23. O doador, contribuinte ou patrocinador, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, poderá transferir recursos financeiros ao Fundo Municipal de Turismo de que cuida esta lei, de forma:

I - esporádica: doação, contribuição ou patrocínio repassada uma única vez, a ser utilizada em qualquer modalidade turística, previamente identificada ou não;

II - periódica: doação, contribuição ou patrocínio efetuada durante determinado período de tempo, consecutivo ou não, relativo a promoção de eventos turísticos de curta duração, promovidos pelo Poder Público ou utilizado para fazer frente ao custeio da manutenção de determinada modalidade, parcial ou totalmente;

III - permanente: doação, contribuição ou patrocínio de determinada modalidade turística, independente do prazo.

Parágrafo único. Excetuando-se o disposto no inciso I deste artigo, as demais doações ou contribuições poderão ocorrer de modo integral ou parcial para atender as despesas de determinado tipo de turismo.

Art. 24. A critério do doador, do contribuinte ou patrocinador, o numerário repassado poderá ser empregado de modo:

I - permanente, por período certo, para determinada atividade turística; ou

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.925/2022 – Fls. 09

II - para satisfazer a realização de determinado evento específico, certo, de natureza esporádica.

Art. 25. Em quaisquer das hipóteses previstas no artigo anterior, o doador, contribuinte ou patrocinador deverá demonstrar essa disposição por escrito, através de documento endereçado ao Executivo Municipal, com as seguintes informações:

I - indicação clara e precisa da atividade turística ou evento que pretende patrocinar ou custear, especificando se total ou parcialmente;

II - o valor a ser dispendido e periodicidade da liberação;

III - outras informações que reputar convenientes; e

IV - a expressa concordância ao disposto nesta Lei.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DO FUNDO

Art. 26. O Fundo Municipal de Turismo, será gerido pela Secretaria Municipal de Turismo, com suporte técnico da Secretaria Municipal de Fazenda e Gestão Estratégica, sob fiscalização do Conselho Municipal de Turismo.

Art. 27. Todos os recursos destinados ao Fundo Municipal de Turismo, bem como as receitas geradas pelas rendas de bilheteria e desenvolvimento de suas atividades institucionais, serão automaticamente transferidos, depositados ou recolhidos em conta única, aberta em estabelecimento bancário oficial.

Art. 28. Fica expressamente vedada a utilização dos recursos financeiros constantes no Fundo Municipal de que trata esta Lei, em finalidades estranhas às atividades turísticas, bem como remanejamento para outros fins.

TÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. O Conselho Municipal de Turismo submeterá anualmente à apreciação do Chefe do Executivo, relatório circunstanciado das atividades custeadas pelo Fundo, instruído com prestação de contas dos atos de sua gestão, acompanhada da respectiva documentação comprobatória, sem prejuízo da submissão de outros instrumentos de controle financeiro, instituídos para a Administração Municipal.

Art. 30. O exercício da função de conselheiro não será remunerado, por se tratar de função honorífica e de relevante interesse público.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Lei nº 1.925/2022 – Fls. 010

Art. 31. As despesas decorrentes com a execução desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria, constante do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 9 de novembro de 2022.

DANILO BARBOSA MACHADO
Prefeito Municipal

DONIZETTI APARECIDO DE LIMA
Secretário Municipal de Turismo

Registrada e arquivada em pasta própria, no local de costume, na data supra.

Luciana Maria Coelho de Jesus Stella
Secretaria Municipal de Governo

9